PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002742-75.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv Órgão Julgador: Tribunal Pleno ESPÓLIO: Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA ESPÓLIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA AGRAVO INTERNO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO E INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. OFENSA AO ART. 5º, incisos LIV e XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO ARE 748.371 RG (TEMA 660) E NO AI 742.460 RG (TEMA 182) E O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA NO PRESENTE CASO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e os paradigmas aplicados, sob a égide do art. 1.030, inciso I, alínea a, e § 2º, do CPC/2015 (TEMAS 660 e 182). 2. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 748.371 RG (Tema 660), entendeu que a discussão sobre a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, devido processo legal e aos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral. 3. O Supremo Tribunal Federal também fixou tese, ao examinar o AI nº 742.460 RG, apontando que a valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na fundamentação da fixação da penabase pelo juízo sentenciante, tem natureza infraconstitucional, dando ensejo ao Tema 182. 4. Correta aplicação da tese fixada no ARE 748.371 RG (TEMA 660) e no AI 742.460 RG (TEMA 182) por este Tribunal de Justiça. 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8002742-75.2022.8.05.0000.2, em que figura como agravante e, como agravado, o Ministério Público do Estado Da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL PLENO DECISAO PROCLAMADA Conhecido e n√fo provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002742-75.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv Órgão Julgador: Tribunal Pleno Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, ESPÓLIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO interpôs Recurso Extraordinário em face do Acórdão proferido pela Seção Criminal, que não conheceu a Revisão Criminal por ele ajuizada. O recurso extremo teve o seguimento negado, por meio da decisão proferida por esta 2º Vice-Presidência, com base no art. 1.030, inciso I, alínea a, do CPC/15 (TEMAS 660 e 182), e foi inadmitido no que tange às demais matérias suscitadas no feito. Irresignado, o ora Agravante sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada, a fim de que seja admitido o trânsito do Recurso Extraordinário à Corte Suprema. O Ministério Público apresentou contrarrazões. É o relatório que se encaminha à Secretaria do Tribunal Pleno, nos termos do art. 931 do Novo Código de Processo Civil. Inclua-se o feito na pauta de julgamento. Desembargadora 2ª Vice-Presidente Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002742-75.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv Órgão Julgador: Tribunal Pleno ESPÓLIO: Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, ESPÓLIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO De início, convém salientar

que o presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática e jurídica entre o assunto tratado nos autos e os paradigmas aplicados, sob a égide do art. 1.030, inciso I, alínea a, e § 2º, do CPC/2015 (Temas 182 e 660). Feita tal elucidação, conheço de parte das matérias suscitadas no Agravo Interno, na medida em que inadequada a via recursal eleita para a apreciação das matérias que conduziram à inadmissão do apelo extremo, limitando, por tanto, a cognição à alegada ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e XLVI, da Constituição Federal, para apreciação do Colegiado nos seguintes termos. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 748.371 RG / MT (Tema 660), entendeu que a discussão sobre a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, devido processo legal e aos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral. Neste sentido: Ementa. Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. Tema 660 - Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada. (ARE 748371 RG — Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator (a): Min. - Julgamento: 06/06/2013 - Publicação: 01/08/2013). A diretiva do Supremo Tribunal Federal segue impositiva: (...) A alegação de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. Orientação reafirmada pelo Plenário, no ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro (Tema 660). (ARE 1278476 ED-AgR / PR -Órgão julgador: Tribunal Pleno — Relator: Min. (Presidente) - Julgamento: 15/12/2020 - Publicação: 04/02/2021). No presente caso, observa-se da leitura do Acórdão impugnado que os integrantes do Órgão Colegiado deliberaram pelo não conhecimento da revisão criminal ajuizada pelo insurgente, apontando que a pretensão por ele formulada não se ajusta a nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 621, do Código de Processo Penal. Extrai—se, também, que os integrantes do Colegiado firmaram a convicção, a partir da análise das arquições defensivas, sobre a inexistência de excepcionalidade manifesta capaz de ensejar a desconstituição da condenação, de modo a inviabilizar a cognição do pleito revisional ajuizado. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA EM JUÍZO. NÃO ATENDIMENTO DE NENHUMA DAS HIPÔTESES PREVISTAS NO ART. 621, CPP. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. AÇÃO REVISIONAL NÃO CONHECIDA. 1. O código de Processo Penal em seu art. 621 traz a previsão de revisão criminal para processos findos em algumas situações específicas. 2. O Requerente pretende desconstituir sentença condenatória que, após analisar todas as questões atinentes ao crime cometido, entendeu configurado o ilícito na espécie. 3. Este Tribunal de Justiça possui posicionamento patente em não conhecer das revisões criminais que não se atenham às hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Ritos -, a exemplo do que aconteceu na situação vertente (RVCR: 80175522620208050000; RVCR: 80226312020198050000). 4. Revisão criminal não conhecida. Trata-se de Revisão Criminal oposta por

do acórdão proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, o qual, em breves linhas, manteve a condenação do Requerente, realizada em Primeiro Grau, pela prática do delito esculpido no art.  $2^{\circ}$ , §§  $2^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , I, da Lei n. 12.850/13, em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. O código de Processo Penal em seu art. 621 traz a previsão de revisão criminal para processos findos em alguns casos, in verbis: Art. 621, CPP. A revisão dos processos findos será admitida: I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - guando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. [grifos aditados] A redação do dispositivo supracitado é hialina e informa que fora os casos legais devidamente listados no CPP, o pleito revisional sequer será admitido. Conforme lecionam e (in: Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 13. ed. — São Paulo: Atlas, 2021, p. 2.745), a revisão "em verdade, se cuida de ação autônoma de impugnação que tem por finalidade permitir que a decisão condenatória transitada em julgado possa ser novamente questionada se preenchidos os requisitos legais previamente estabelecidos [...]" [grifos aditados]. Com efeito, no caso em tela, o Requerente pretende desconstituir acórdão condenatório que, após analisar todas as questões atinentes ao crime cometido, entendeu que a prática do ilícito restou devidamente configurada (id. n. 24183732), ipsi litteris: No caso sob destrame, a materialidade delitiva encontra-se comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 20, Laudo de Constatação provisório de fl. 21 e Laudo Pericial definitivo de fl. 71, demonstrando tratar-se de benzoilmetilecgonima, distribuída em 96 (noventa e seis) porções. Relativamente à autoria, tem-se os depoimentos das testemunhas inquiridas narrando, em minúcias, a investida criminosa protagonizada pelo Apelante. [...] Além disso, o acervo probatório constante dos autos revela a prática da mercancia de drogas, pelo Recorrente, diante da quantidade de droga apreendida, as circunstâncias da prisão e a forma de acondicionamento da substância ilícita. [...] Noutra senda, não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação, diante dos robustos elementos probantes, constantes dos autos, que comprovam a a materialidade e a autoria do delito de organização criminosa imputado ao Apelante, desmerecendo agasalho, portanto, a pretensão de absolvição. [grifos aditados] Noutra senda, convém sublinhar que esta Egrégia Corte Baiana possui posicionamento patente em não conhecer das demandas revisionais que não se adstrinjam às hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Ritos -, a exemplo do que aconteceu no procedimento vertente, em que o Requerente se utiliza da presente ação como via recursal imprópria. Confiram-se: REVISAO CRIMINAL. TRAFICO DE DROGAS. INVASAO DE DOMICILIO. ALEGAÇAO DE INCONSISTÊNCIA NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVALIDADE DA ENTRADA NO DOMICÍLIO DO REOUERENTE. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DA AÇÃO. REVISÃO UTILIZADA COMO SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. I — Cuida-se de Revisão Criminal, visando à desconstituição do acórdão do Recurso de Apelação que manteve a condenação da Recorrente à pena de 05 (cinco) anos e 10 (seis) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime fechado, cumulada com o pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, pela prática do crime previsto artigo 33, da Lei 11.343/06. II - O juízo revisional não comporta

reavaliação da prova colhida e já julgada nas Instâncias de Primeiro e Segundo Graus, nem se juntou aos autos provas novas que possibilitem concluir, indene de dúvidas, pela inocência do Requerente. III — Ação de Revisão Criminal que não preenche os requisitos previstos no art. 621, CPP, capazes de desconstituir a coisa julgada. IV — Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial da Seção Criminal: "EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 213, § 1º, DO CP. PLEITO DE ABSOLUTÓRIO. AÇÃO QUE VISA À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA, JÁ EXAURIDA, NO PROCESSO DE ORIGEM, OPORTUNIDADE EM QUE ESTE TRIBUNAL MANTEVE a sentença, editada pela EMINENTE A QUO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. [grifos aditados] (TJ-BA - RVCR: 80175522620208050000, Relator: , SEÇÃO CRIMINAL, Data de Publicação: 22/03/2021) ACORDÃO PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DE PROVAS EXAMINADAS PELO JUÍZO DE CONDENAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Requerente condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), após ter constrangido criança de nove anos de idade à prática de atos de natureza libidinosa. 2. No caso vertente, não se logrou demonstrar nenhum dos elementos autorizadores da revisão criminal, insertos no art. 621 do CPP, sendo certo que esta ação não tem o condão de modificar o livre convencimento que arrimou o juízo de condenação. 3. Ainda, como bem exposto no Parecer Ministerial, "em casos como o presente, envolvendo abuso sexual, especialmente contra crianca, a palavra do sujeito passivo do delito reveste-se de extrema importância, pois o crime é praticado na clandestinidade e não raro sob coação moral, dificultando, e muito, a condenação dos abusadores." Ademais, a pena aplicada ao Requerente se encontra em seu patamar mínimo legal e compatível com as provas coligadas aos autos, pelo que descabida a desproporcionalidade alegada. 4. Revisão criminal não conhecida. [grifos aditados] (TJ-BA - RVCR: 80226312020198050000, Relator: , 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 18/06/2020) Consoante adiantado alhures, a mera ventilação argumentativa da parte interessada acerca de uma conjecturada insuficiência ou precariedade do acervo probatório colhido na ação penal não autoriza, de pronto, ao julgador a declarar procedente a revisão, sob pena de correr o risco de extirpar o manto da coisa julgada em situações para além da moldura legal. Por fim, sinalizo que de acordo com a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento de revisão criminal ajuizada contra decisão condenatória alegadamente contrária à evidência dos autos somente deve ocorrer em caráter excepcional, que dispense a interpretação ou a análise subjetiva do acervo probatório reunido —, o que não se vislumbra in casu. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR 182/STJ. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. A decisão impugnada deixou consignado que o pleito revisional não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, já que se tratava de mera irresignação com o indeferimento do pleito de suspensão do processo e da pretensão punitiva, fundado em pacífica jurisprudência desta Corte. Esse fundamento, contudo, não foi impugnado pela parte agravante, que, nas razões deste regimental, apenas reiterou os argumentos antes aduzidos no pedido revisional. 2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma

ser"inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Não fosse tal fato, o pleito foi analisado e indeferido nos autos do agravo em recurso especial e, agora, reiterado com os mesmos fundamentos. Logo, não se pode conhecer do pedido, "pois a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido". (AqRq na RvCr 4.463/AC, Rel. Ministro , TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 04/12/2018). [grifos aditados]. 4. Agravo regimental do qual não se conhece. (AgRg na RvCr 5.110/DF, Rel. Ministro , TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 04/08/2020) Sendo assim, ante todo o versado, sou pelo NÃO CONHECIMENTO da revisão criminal apresentada. (Acórdão). No aludido contexto, verifica-se que a apreciação das alegações vertidas no recurso extraordinário demandaria, necessariamente, a apreciação da legislação infraconstitucional e a incursão em provas, de incogitável realização. Portanto, tem-se que o assunto em comento, no que tange a ofensa ao artigo 5º, LIV, CF, se subsume ao paradigma do Supremo Tribunal Federal (Tema 660), de modo a evidenciar que o objeto do Recurso Extraordinário efetivamente carece de repercussão geral, por se tratar, em verdade, de questão atrelada à matéria infraconstitucional, sendo, portanto, forçosa a confirmação da decisão ora atacada, que, com fundamento no art. art. 1.030, inciso I, alínea a, do CPC/2015, negou seguimento àquele, nesta cota. Por esta senda, também se constata o acerto da decisão agravada em negar seguimento ao apelo extremo quanto a alegada ofensa ao artigo 5º, XLVI, CF, correlata à pretensão de reforma da dosimetria. Isso porque o Supremo Tribunal Federal também fixou tese, ao examinar o AI nº 742.460/RG, apontando a ausência de repercussão geral da matéria, dando ensejo ao Tema 182: Tema 182: A guestão da adequada valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra , DJe 13/03/2009. EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional. Decisão Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro . Não se manifestaram os Ministros , e . Ministro Relator. Tema 182 — Valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante. Tese A questão da adequada valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra , DJe 13/03/2009. (AI 742460 RG / RJ - REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator (a):

Min. – Julgamento: 27/08/2009 – Publicação: 25/09/2009 – Órgão julgador: Tribunal Pleno). Constata-se, portanto, o acerto da deliberação que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, também nesta última cota. Ante o exposto, conheço em parte e nego provimento ao agravo interno interposto. Desembargadora 2º Vice-Presidente.